



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001876/2004-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.355 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Classificação Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SADIA S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/10/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, são cabíveis embargos de declaração.

MULTA ADMINISTRATIVA.

Incabível a multa administrativa no lançamento tributário decorrente de reclassificação de mercadorias em revisão aduaneira, quando a descrição na DI é bastante e suficiente para efetuar o enquadramento fiscal (ADN COSIT 12/97).

Embargos de Declaração Providos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento parcial aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, suprimindo a omissão e sanando a contradição relativa à multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo Mineiro Fernandes

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 19/12/2013

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil Paranaguá, que aponta contradição entre a parte dispositiva do voto, que DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir as penalidades de ofício e o acórdão, que NEGA PROVIMENTO ao recursos, bem como obscuridade em face das multas, já que a multa de ofício não foi aplicada em face do ADN COSIT 10/97 e a multa administrativa, apesar de ter constado do demonstrativo do débito não foi lançada.

Considerando esses argumentos acolhi os Embargos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos por atender aos requisitos de admissibilidade.

Realmente houve a referida contradição uma vez que, apesar de mencionar a exclusão das penalidade no voto, tal matéria não constou da ata de julgamento ou não foi apreciada pela turma.

Inobstante, em relação à multa de ofício, realmente esta não foi lançada conforme consignou a D. Delegacia. É que o trecho citado englobou tanto a multa de ofício como a multa administrativa. Com relação à multa administrativa, apesar de não ter sido regularmente lançada, é certo que foi incluída no demonstrativo geral do crédito tributário do qual o contribuinte foi intimado, de modo que sua menção deve ser corrigida.

Na dúvida, deve prevalecer a clareza, de modo que , em relação à multa administrativa, entendo que os elementos de fatos trazidos aos autos se subsumem com exatidão ao tipo de excludente de punibilidade conferido pelos Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997.

Diante do expostos, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para sanar a contradição e rerratificar o Acórdão nº 3101-00.230, de 17/09/2009, com efeitos infringentes, para que conste “por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa administrativa constante do demonstrativo do débito.”

Luiz Roberto Domingo - Relator